



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

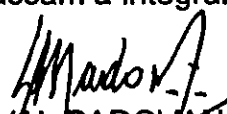
Processo nº. : 10860.001900/97-86
Recurso nº. : 136.230
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex: 1996
Recorrente : RESIDENCIAL CHÁCARAS SELLES S/C LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ – CAMPINAS/SP
Sessão de : 08 de julho de 2004
Acórdão nº : 108-07.888

NORMAS PROCESSUAIS – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – INSTRUÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO – DEFICIÊNCIA – A admissibilidade de recurso voluntário está condicionada ao preenchimento dos requisitos contidos no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. O recurso deveria estar acompanhado do arrolamento de bens da pessoa jurídica. Constatada deficiência na instrução do recurso, tendo o contribuinte apresentado arrolamento a destempo e sem comprovação da propriedade do bem, deve ser aquele considerado inadmissível.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por RESIDENCIAL CHÁCARAS SELLES S/C LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada) e DEBORAH SABBÁ (Suplente Convocada). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº : 10860.001900/97-86

Acórdão nº : 108-07.888

Recurso nº : 136.230

Recorrente : RESIDENCIAL CHÁCARAS SELLES S/C LTDA.

RELATÓRIO

O processo originou-se de autos de infração do IRPJ e outros – PIS, IRF e CSL – para o ano-calendário de 1995 (fls. 02/18).

Constam dos autos os seguintes elementos:

- 1) documentos de instrução dos lançamentos (fls. 19/64) e
- 2) impugnação e anexos (fls. 68/78).

O Acórdão recorrido (fls. 87/92) declarou os lançamentos procedentes, estando assim resumido:

"ARBITRAMENTO DO LUCRO – FALTA DOS LIVROS COMERCIAIS E FISCAIS.

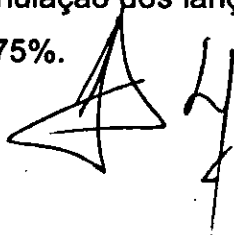
Cabível o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, sujeita à tributação com base no lucro real, que não possua ou não apresente à fiscalização a escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL – IRRF – PIS.

A decisão proferida nos lançamentos decorrentes segue a mesma orientação decisória adotada no processo principal, dada a correlação entre os fatos impositivos"

O sujeito passivo foi intimado em 15/04/2003, conforme comprovante a fls. 95-verso.

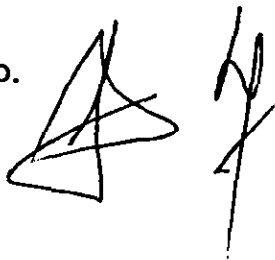
Em 13/05/2003 foi apresentado o Recurso Voluntário (fls. 098/105), pelo qual o contribuinte pleiteia a anulação dos lançamentos, ou, ao menos, a redução da multa de ofício de 112,5% para 75%.



Processo nº : 10860.001900/97-86
Acórdão nº : 108-07.888

Em atendimento à intimação da repartição fiscal (fls. 108), o contribuinte apresentou (fls. 109/110), em 05/06/2003, arrolamento de bem (1/13 de fração de terreno), sem comprovar a propriedade do mesmo.

Este é o Relatório.



Processo nº : 10860.001900/97-86
Acórdão nº : 108-07.888

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

Examino os requisitos para admissibilidade do recurso.

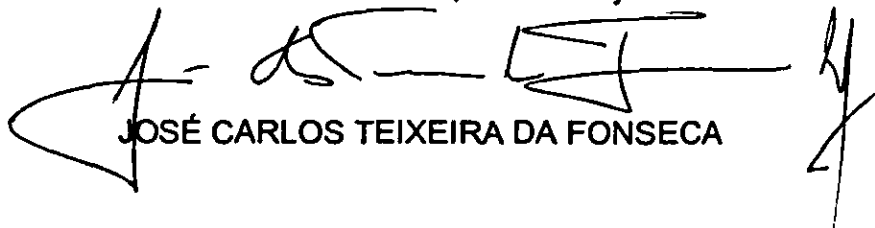
O contribuinte apresentou recurso tempestivo, mas deixou de instruí-lo corretamente mesmo após intimação da repartição fiscal para regularizá-lo, pois não juntou prova da propriedade do bem indicado para arrolamento.

Assim sendo, entendo que, no presente caso, o recurso não preenche os requisitos para sua admissibilidade.

De todo o exposto, voto, pelo não conhecimento do recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2004.



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA